



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513593-55.2007.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado LUIZ FLEURY BUENO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2970 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0513593-55.2007.8.26.0564

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelado: Espólio de Luiz Fleury Bueno

Origem: Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelação Cível. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo com base em CDA, representativa de lançamento oriundo de taxa de vias e logradouros públicos, cuja cobrança foi considerada inconstitucional, além de IPTU dos exercícios de 2005 e 2006, desacompanhado do fundamento legal da hipótese de incidência da exação. Extinção da execução, de ofício, por ausência de título executivo extrajudicial hábil a lastrear a execução. Alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pretensão do exequente de substituir a CDA por outra que contenha a indicação do fundamento legal da cobrança. Exequente que teve a oportunidade de manifestar sobre a matéria no bojo do recurso. Mérito. Atualização da dívida, em razão do cancelamento da taxa de vias e logradouros públicos, por força de sua inconstitucionalidade e ausência de fundamento legal da hipótese de incidência da exação que podem ser remediadas em conformidade com o disposto na Súmula nº 392, do SJT, tema nº 166, da sistemática dos recursos repetitivos. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra r. sentença de fls. 61/70, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento na inconstitucionalidade da taxa exigida pela municipalidade e na ilegalidade das CDA.

Apela a municipalidade, alegando, em resumo: (i) a

violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo reconhecimento de vício na formação do título executivo sem antes ouvir a Fazenda Municipal; ii) o cancelamento da taxa de vias e logradouros públicos, em cumprimento do quanto decidido na ADI nº 2060913-26.2014.8.26.0000, sendo plenamente possível o prosseguimento do executivo fiscal, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.115.501-SP 1, sem a juntada de qualquer emenda/substituição de CDA; (iii) a possibilidade de as CDA serem emendadas ou substituídas; e (iv) o exagero da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado da causa, pugnando-se pela apreciação equitativa (fls. 101/111).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 115/135.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser rejeitada.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

No mérito, em homenagem ao princípio da

colegialidade, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que o município recorrente não se insurgiu quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa mencionada, ao avesso, com ela concordou, limitando-se a controvérsia a saber se há a possibilidade de as CDA serem emendadas ou substituídas.

Na espécie, a nulidade da CDA foi reconhecida de ofício pelo Juiz, ou seja, não se franqueou ao Município a respectiva substituição.

Ressalvado entendimento pessoal, anoto que a maioria desta C. Câmara, vem reconhecendo a possibilidade de substituição da CDA no caso em apreço.

Inequívoco o descumprimento do art. 2º, § 5º, III, da LEF e art. 202, III, do CTN, os quais preconizam que a certidão da dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, a origem, natureza e os dispositivos de lei que a fundamentam.

Na hipótese dos autos, consta da certidão de dívida ativa, a taxa de vias e logradouros públicos, cuja cobrança foi cancelada pelo próprio município, em cumprimento do quanto decidido na ADI nº 2060913-26.2014.8.26.0000, além do IPTU dos exercícios de 2005 e 2006, desamparado do fundamento da base legal de cobrança (fls. 4/7).

A controvérsia está assentada na natureza jurídica da referida falha, ou seja, se mero erro formal ou material, passível de sanção, ou ainda por outro lado, erro substancial, a contaminar não apenas o título executivo, mas o próprio lançamento.

Pois bem, prevalecendo na Turma Julgadora o entendimento de que se trata de erro formal, viável adotar o quanto

disposto na Súmula 392 do STJ, referendado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 166:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Por conseguinte, e considerando que a extinção se deu de ofício, sem provocação do executado, é caso de acolher o apelo para afastar o decreto de extinção e permitir que a exequente proceda a substituição da CDA, de molde a indicar a fundamentação legal referente ao IPTU, além de atualizar o cálculo da dívida, excluindo-se os acréscimos (correção monetária, juros e multas) calculados com base no valor total do débito, já que cancelada a dívida correspondente a taxa de vias e logradouros públicos, por força de sua inconstitucionalidade.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator